

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO INTERNACIONAL

VALTER MOURA DO CARMO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, William Paiva Marques Júnior, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-050-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional”, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília/Distrito Federal, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), e que teve como temática central: “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável e os contratos internacionais. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, Madson Douglas Xavier da Silva e Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa, destacando a relevância do Direito Internacional para a proteção dos recursos naturais brasileiro, sobretudo em relação ao pré-sal, no trabalho intitulado: “A EXPLORAÇÃO DO PRÉ-SAL POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS: AUTONOMIA DA VONTADE, AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 12.351/2010 E A 2ª RODADA DE PARTILHA DE PRODUÇÃO DOS VOLUMES EXCEDENTES DA CESSÃO ONEROSA”.

Gabriela Soldano Garcez e Leonardo Bernardes Guimarães, na pesquisa: “AS APLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL ESPACIAL EM ÁREAS URBANAS: O USO DE SATÉLITES PARA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NAS CIDADES”, sustentam a promoção de uma arquitetura urbana baseada em cidades inteligentes. Ao longo do trabalho, portanto, utilizam o Direito Internacional como interdisciplinar para sustentar a sua hipótese.

No trabalho: “ANSIEDADE CLIMÁTICA: UM NOVO DESAFIO PARA O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, Gabriela Soldano Garcez e Leonardo

Bernardes Guimarães traçam linhas gerais sobre a ansiedade climática, causada às populações vulneráveis, que estão em constante risco de sofrerem os prejuízos advindos das mudanças climáticas, cada vez mais frequentes.

Mayelle de Souza Pereira, no texto: “ARBITRAGEM NA AVIAÇÃO INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS PARA O SÉCULO XXI”, analisa os diferentes atores da aviação, apresentando seu ecossistema, para sustentar que a arbitragem tem vantagens e obstáculos para sua efetivação nesse cenário.

Othon Pantoja Oliveira de Azevedo, Sidney Cesar Silva Guerra e Marcio Luis da Silva Carneiro no texto: “CATÁSTROFES CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DE CASO DAS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL DE 2024”, trazem o resultado de diversas pesquisas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em torno da delimitação conceitual e impactos das catástrofes e desastres, aplicando referidas definições ao Direito Internacional e ao Direito Ambiental.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, Mayelle de Souza Pereira e Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa, no texto: “A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A AUTONOMIA DA VONTADE: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO”, mencionam a autonomia da vontade como um direito fundamental, vinculando sua aplicabilidade no âmbito do Direito Internacional, sobretudo no tocante ao Direito Internacional Privado.

A pesquisa “O PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO E O CONSEQUENTE NOVO PERFIL DA POPULAÇÃO BRASILEIRA”, de autoria de Letícia Silva Carneiro de Oliveira e Ana Cláudia Veloso Magalhães foi apresentado na sequência, analisando conceitos básicos de naturalização e imigração, bem como a aplicabilidade de direitos fundamentais a imigrantes que venham a residir no Brasil.

Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, no texto: “O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir de decisões da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça.

Adriano Luiz do Vale Soares, Luziane De Figueiredo Simão Leal e Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda, no texto: “A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS NO BRASIL”, abordam a

relevância da informação ambiental como um princípio constitucional, baseado no acesso à informação. Ao longo do trabalho, trazem exemplos práticos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Caroline Carneiro Maurício, na pesquisa “O PAPEL DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS INTERNACIONAIS NA GOVERNANCA PRIVADA”, destaca as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase para as alterações na área do Comércio Internacional. Destaca, nesse âmbito, a existência de novos atores, sobretudo as associações comerciais internacionais.

Cristiane Feldmann Dutra, José Alberto Antunes de Miranda e Taiane Cardoso Barros por meio da relevância da metodologia empírica para analisar a aplicação do Direito Educacional das Crianças Imigrantes, apontando dados coletados na pesquisa, bem como jurisprudência sobre o tema para a comprovação da hipótese levantada na pesquisa: “DIREITO EDUCACIONAL DAS CRIANÇAS IMIGRANTES EM CANOAS-RS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS”.

Elve Miguel Cenci , Juliana Ducatti Scodro e Mayara Ribeiro Simaro, destacam a relevância dos novos atores globais no cenário do Direito Internacional, em que atores públicos e privados se unem para a resolução de problemas que lhe são comuns, em uma perspectiva de governança no texto: “REGULAÇÃO DAS POLÍTICAS ESG NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA GLOBAL E DO PLURALISMO JURÍDICO”.

Na abordagem: “COMENTÁRIOS SOBRE AS CONCEPÇÕES DA LEX MERCATORIA: UM CONCEITO FUNDAMENTAL PARA O SISTEMA JURÍDICO DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO NA ATUALIDADE”, Andreia Carolina de Castro Filizzola, Aurelio Agostinho Da Boaviagem e Paul Hugo Weberbauer, destacam a relevância da análise dos espaços autônomos de regulação do mercado no cenário internacional.

Na pesquisa “TEORIA DA COMUNIDADE GLOBAL DE CORTES: 30 ANOS DEPOIS”, Anderson Santos da Silva, faz uma releitura da Teoria da Comunidade Global de Cortes, retomando o modo como referida teoria foi base para uma série de teorias subsequentes. Sustenta uma maior aplicabilidade dessa teoria no Brasil.

O texto: “CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO E A NOÇÃO DE FORÇA MAIOR: A DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE O CIVIL LAW E O COMMON

LAW”, de Andreia Carolina de Castro Filizzola, Paul Hugo Weberbauer e Aurelio Agostinho da Boaviagem, aborda a concepção de força maior nas duas diferentes matrizes de tradição jurídica, aplicando o estudo aos contratos internacionais de comércio.

O trabalho “A UNIÃO EUROPEIA E AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS EM PROL DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de Tais Silveira Borges Araújo, analisa as diferentes vinculações normativas que os Estados-Membros possuem no âmbito da União Europeia.

A pesquisa “AS NOVAS ESTRATÉGIAS DO CAPITALISMO CONSCIENTE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: OS BENEFÍCIOS DOS PROGRAMAS DE ESG E DE COMPLIANCE NO MUNDO CORPORATIVO”, de Anna Gabert Nascimento, Laura Prado de Ávila e Sabrina Cadó investiga a relevância das normas do mundo corporativo no Direito Internacional, podendo servir como base, também, para o Direito Ambiental. Destaca, nesse sentido, a influência das empresas, a partir da aplicação de códigos própria de regulação, para a proteção do Meio Ambiente.

O texto: “DIREITO INTERNACIONAL DO MAR E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O DIÁLOGO ENTRE REGIMES NORMATIVOS NO COMBATE À ELEVAÇÃO DO NÍVEL DOS OCEANOS”, de autoria de Leonardo de Camargo Subtil, Mario Henrique da Rocha e Anna Gabert Nascimento destaca as perspectivas epistemológica, normativa e institucional para a observação do Direito do Mar. Com referidas observações, sustenta a relevância da pesquisa no âmbito das mudanças climáticas.

O texto: “O ARTIGO 2º DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: UMA PROPOSTA DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM PROL DA TEORIA CONCEPCIONISTA NO BRASIL”, de autoria de Eneida Orbage De Britto Taquary, Juliana Daher Delfino Tesolin e Pedro Glukhas Cassar Nunes, aborda a importância do Direito Internacional para a observação das normas internas do Direito brasileiro.

O artigo: “O PRINCÍPIO DA APARÊNCIA NA USUCAPIÃO EM PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO: BRASIL E PORTUGAL”, de autoria de Danilo Enrique Santos Araújo, tece elementos comparativos entre Brasil e Portugal para a análise do instituto da Usucapião.

A pesquisa “A INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL COMO PROJETO DE ESTADO E SUPERAÇÃO DAS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS E

IDEOLÓGICAS”, de William Paiva Marques Júnior, foi apresentado na sequência, procurando destacar a relevância de superar as políticas governamentais e ideológicas nos processos de integração, de modo a evitar que projetos como a Unasul, por exemplo, já superada pelo Prosul, sejam arquivados, a depender da ideologia do governo que assume o Estado.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO VETOR DE ORIENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NAS EXPERIÊNCIAS DO MERCOSUL E DA UNIÃO EUROPEIA”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando a relevância da solidariedade no Direito Internacional. Cooperação e solidariedade são paradigmas aptos à superação dos parâmetros de individualidade existentes na sociedade, na proposta do artigo.

Com grande satisfação, apresentamos esta coletânea, que reflete as discussões mais atuais e relevantes realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho em Direito Internacional do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Os trabalhos ora reunidos não apenas aprofundam os debates teóricos, mas também oferecem reflexões práticas sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito Internacional em um mundo cada vez mais interconectado e marcado por transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Esperamos que esta obra inspire novas investigações acadêmicas e contribua para a construção de soluções inovadoras e sustentáveis às problemáticas globais. Além disso, acreditamos que os temas abordados possam fomentar o diálogo entre pesquisadores, profissionais e formuladores de políticas públicas, consolidando o

Direito Internacional como ferramenta indispensável para a promoção da justiça, da cooperação e da proteção dos direitos fundamentais no cenário pós-pandêmico.

Agradecemos imensamente a todos os autores, pesquisadores e organizadores que tornaram este trabalho possível e reiteramos nosso compromisso em promover espaços de discussão acadêmica qualificada. Que esta obra sirva como referência para a ampliação dos horizontes do Direito Internacional e como um convite para novas perspectivas diante dos desafios globais do presente e do futuro. Desejamos a todos uma leitura enriquecedora e inspiradora.

Prof. Dr. Bernardo Leandro Carvalho Costa – UFMT (Universidade Federal de Mato Grosso)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da ESMAT e UFT

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior - UFC (Universidade Federal do Ceará)

CATÁSTROFES CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DE CASO DAS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL DE 2024

CLIMATE CATASTROPHES AND HUMAN RIGHTS: A CASE STUDY OF FLOODS IN RIO GRANDE DO SUL IN 2024

Othon Pantoja Oliveira De Azevedo ¹

Sidney Cesar Silva Guerra ²

Marcio Luis Da Silva Carneiro ³

Resumo

A catástrofe climática ocorrida no Rio Grande do Sul que provocou as enchentes não foi fruto apenas de políticas locais, mas de uma sociedade globalizada produtoras de riscos. Apesar da governança climática fornecerem meios para a criação de medidas preventivas e de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, a governança é totalmente falha, fruto de uma crise continuada e estrutural da relação entre economia, direito, meio ambiente e direitos humanos, levando ao centro do debate contemporâneo os debates socioambientais sobre novos tipos de cidadania e de democracia expondo os limites da democracia representativa, que tem mostrado cada vez mais a sua face antidemocrática, colocando a austeridade ou o lucro imediato da produção de riquezas em distribuição de riscos e catástrofes. O objetivo do presente artigo é demonstrar de que modo a crise climática tem tornado uma crise humanitárias e das instituições legiferantes. O método de pesquisa é a utilização da técnica de revisão bibliográfica, mediante um exposição teórico-argumentativo dialética, a fim de demonstrar as contradições da globalização, as falhas de governança a partir do referencial teórico da teoria crítica dos direitos humanos. A conclusão que se chega é que se trata os direitos humanos carece de uma melhor interconexão com as questões ambientais, sobretudo as climáticas, necessitando da reelaboração do conceito de cidadania a fim de alcançar a democratização das tomadas de decisões.

Palavras-chave: Catástrofe climática, Rio grande do sul, Direitos humanos, Teoria crítica, Riscos

Abstract/Resumen/Résumé

The climate catastrophe that occurred in Rio Grande do Sul and caused the floods was not

¹ Doutorando em direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. É Mestre em Direito pelo programa de pós graduação Stricto Sensu do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB

² Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais (CES) - Universidade de Coimbra. Professor Titular da UFRJ e Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito

³ Mestre em Estudos Marítimos pela Escola de Guerra Naval (EGN). Possui graduação em Direito pela Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO)

only the result of local policies, but also of a globalized society that produces risks. Although climate governance provides means for the creation of preventive measures and mitigation of the effects of climate change, governance is totally flawed, the result of a continued structural crisis in the relationship between economy, law, environment and human rights, bringing to the center of contemporary debate the socio-environmental debates about new types of citizenship and democracy exposing the limits of representative democracy, which has increasingly shown its anti-democratic face, putting austerity or the immediate profit of wealth production into distribution of risks and catastrophes. The objective of this article is to demonstrate how the climate crisis has become a humanitarian and law-making institutions crisis. The research method is the use of the bibliographic review technique, through a dialectical theoretical-argumentative exposition, in order to demonstrate the contradictions of globalization, the governance failures from the theoretical framework of critical theory of human rights. The conclusion is that human rights are not better interlinked with environmental issues, especially climate issues, requiring a reformulation of the concept of citizenship in order to achieve democratization of decision-making.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate catastrophe, Rio grande do sul, Human rights, Critical theory, Risks

INTRODUÇÃO

As catástrofes naturais, intensificadas pelas mudanças climáticas, representam uma das maiores ameaças aos direitos humanos no século XXI. Eventos extremos como enchentes, secas e tempestades estão se tornando mais frequentes e severos, afetando milhões de pessoas ao redor do mundo. No Brasil, o estado do Rio Grande do Sul tem experimentado um aumento significativo na frequência e intensidade das enchentes, com destaque para o ano de 2024, quando a região enfrentou uma das piores inundações de sua história. Esse evento não só causou danos materiais massivos, mas também resultou em profundas violações de direitos humanos, especialmente entre as populações mais vulneráveis.

Este estudo tem como principal objetivo analisar as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024 sob a perspectiva da teoria crítica dos direitos humanos. Busca-se compreender o papel do Estado em tempo de crise climática e dos direitos humanos - como as falhas na governança climática contribuíram para essa catástrofe e de que maneira essas falhas impactaram a violação dos direitos humanos na região. O estudo pretende, ainda, trazer uma abordagem teórica que chama à reflexão, pela teoria crítica dos direitos humanos na busca por justiça climática e a proteção dos direitos humanos em contextos das catástrofes climáticas e os seus nefastos desdobramentos.

Para isso este artigo foi dividido em quatro partes. Na primeira será feita a análise teórica da relação entre o Estado, direitos humanos e a crise climática. Na segunda a discussão se dará sobre as ações antropocêntricas e as falhas de governança que levaram à catástrofe. Em seguida passará a análise da relação entre mudanças climáticas e direitos humanos segundo a teoria crítica dos Direitos Humanos e a avaliação das leis (RIO GRANDE DO SUL, 2021) e políticas públicas vigentes e suas falhas. Com vistas à luta pela justiça climática, a fim de que as comunidades mais vulneráveis sejam o centro das decisões mediante um novo conceito de cidadania. Para então haja desenvolvimento sustentável e resiliente – a partir da implementação de infraestrutura verde, a conservação de biomas e a restauração ecológica.

A técnica de pesquisa é a revisão bibliográfica, utilizando exposição teórica-argumentativa dialética, tendo como foco as enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul

como consequência da crise climática. A escolha dessa abordagem se justifica pela necessidade da compreensão das dinâmicas, jurídicas, sociais, políticas e ambientais que contribuíram para a catástrofe.

Os dados foram coletados a partir de fontes secundárias, incluindo relatórios governamentais (IPCC, 2022), artigos acadêmicos, notícias e documentos legais. A análise dos dados foi conduzida utilizando-se técnicas de análise de conteúdo e análise crítica do discurso, permitindo a identificação de padrões e contradições nas narrativas sobre as enchentes e seus impactos.

1. Estado e direitos humanos em tempos de crise climática

A relação entre o Estado e os direitos humanos é fundamental para a compreensão de como as crises climáticas afetam a sociedade. O Estado tem a obrigação de proteger, promover e garantir os direitos humanos de seus cidadãos, conforme estabelecido tanto pelos Tratados Internacionais, quanto pela Constituição Federal de 1988. Em tempos de crise climática, essa responsabilidade se intensifica, pois os eventos extremos frequentemente resultam em violações de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à moradia e a um meio ambiente saudável.

A respeito da catástrofe climática, os eventos extremos têm sido cada vez mais corriqueiros e, para o presente artigo, será analisado o evento que assolou o Estado do Rio Grande do Sul. As enchentes de 2024 exemplificam a vulnerabilidade da região frente a eventos extremos e destacam as falhas na preparação e resposta da governança climática perante tais eventos— corroborando para crise do Estado, dos direitos humanos e dos organismos internacionais.

As crises climáticas tendem a exacerbar as desigualdades existentes na sociedade. As comunidades pauperizadas e colocadas às condições de precarização e marginalidade são frequentemente as mais afetadas por eventos extremos, como efeito da distribuição de riquezas na produção desenfreada de riscos. (BECK, 2010, p. 23). No Rio Grande do Sul, as enchentes de 2024 afetaram desproporcionalmente as populações de baixa renda, comunidades indígenas e rurais, revelando um padrão de vulnerabilidade que é intensificado pela falta de políticas públicas eficazes e equitativas. Esse tipo de catástrofe leva a um tipo de categoria jurídica que ainda precisa ser melhor elaborada: os deslocados climáticos.

Isso ocorre em razão do crescente abismo social existente nas metrópoles. Nesse sentido, impende assinalar que os bairros mais afetados de Porto Alegre foram os que vivem pessoas socialmente mais vulneráveis. (PORTO ALEGRE, 2024). A situação pós catástrofe apenas acirra o antagonismo de classe previamente existente, aprofundando as insatisfações enquanto se eleva a pauperização pela população diretamente atingida – essa situação catastrófica exacerba a crise do capital, levando a um estado permanente de crise humanitária (GUERRA, 2024).

Embora o estudo do presente artigo esteja voltado para o dramático episódio ocorrido no Rio Grande do Sul, deve-se enfatizar que as enchentes atingem principalmente lugares em que a infraestrutura urbana é precária e com pouca alocação de recursos para prevenção de enchentes, como, por exemplo, as ocorridas na África Central: Quênia, Tanzânia e Burundi (ÁFRICA EM PAUTA, 2024, episódio 78). Tal situação catastrófica traz a necessidade sobre importante questão de fundo para trazer esses sujeitos pauperizados para o protagonismo referente a reconstrução do conceito de cidadania para finalmente materializar o Estado Democrático de Direito que até o presente foi meramente anunciado (GUERRA, 2024).

Esse chamado para ação, não fica restrito necessariamente ao território atingido, mas para uma rediscussão acerca do papel do Estado em tempos de crise climática, a partir de uma nova ética-jurídica, em busca não apenas de uma solidariedade, a fim de implementar os direitos humanos mais básicos – contexto esse a partir de sujeitos cognoscentes dos próprios direitos pelo estabelecimento de uma cidadania democrática a fim de se diminuir as assimetrias socioeconômicas impostas por uma lógica capitalista nefasta e desumanizadora (GUERRA, 2024):

O conceito contemporâneo de cidadania, que compreende a indivisibilidade e interdependência entre os direitos humanos, caminha em constante tensão com as ideias de liberdade, de justiça política, social e econômica, de igualdade de chances e de resultados, e de solidariedade, a que se vinculam.

Quando se vislumbra o estado de violência que nos rodeia, dentre inúmeros outros fatores que contribuem para a desagregação humana e caos, percebe-se que este contexto está inexoravelmente atado à brutalidade da vida, a pobreza e as carências. Os antagonismos urbanos se dividem em espaços depressivos, espaços agressivos, espaços depreciativos e espaços absurdos, que por sua vez

disputam estes espaços com as áreas abastecidas e com condições de vida dignas (GUERRA, 2024).

Apesar disso, o único meio para o enfrentamento desses antagonismos nos espaços urbanos, é compreender que a reinvenção da vida dentro desses ambientes acontece quotidianamente apesar de toda a brutalidade imposta. Assim, os espaços de debates democráticos precisam prevalecer não apenas nestes espaços, mas mediante condições materiais de garantir o debate democrático dos direitos humanos como um apanágio da solidariedade, da diversidade, a fim de buscar reinventar com senso de comunidade reconhecendo as contradições e enfrentando-as.

Por outro lado, ainda que na atual conjuntura política se vislumbre a ideia de cidadania no sentido oposto – como uma “anticidadania”, em que se pese as contradições dentro das comunidades periferizadas. Também é possível enxergar espaços menos individualistas pela reconstrução de espaços públicos a partir da própria comunidade, em vez de uma ingerência do Estado tomando decisões de cima para baixo. Esse modo de agir consciente, perpassar por uma intersubjetividade que busca a autonomia para afastar o paternalismo, não no sentido neoliberal de cada um por si que nos coloca nesse estado de coisas (GUERRA, 2024).

A relação entre o Estado e os direitos humanos em tempos de crise climática é complexa e multifacetada. As enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul destacam as falhas na governança climática e a necessidade de uma abordagem mais integrada e inclusiva. Para proteger os direitos humanos de maneira eficaz, o Estado deve adotar medidas preventivas, garantir uma resposta equitativa às crises e promover políticas que abordem as desigualdades estruturais exacerbadas pelas mudanças climáticas. Somente assim será possível assegurar um futuro mais justo e sustentável para todas as pessoas, independentemente de sua posição social ou econômica.

2. Falhas da governança climática e suas consequências catastróficas no Rio Grande do Sul como resultado do fracasso do projeto da globalização

As enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul não podem ser entendidas apenas como eventos naturais; elas são, em grande parte, resultado de ações antropogênicas e falhas na governança climática. A expansão urbana descontrolada, o desmatamento, a agricultura intensiva e a infraestrutura inadequada contribuíram para a degradação

ambiental e aumentaram a vulnerabilidade das regiões afetadas. Essas práticas são guiadas por uma visão antropogênica que prioriza o desenvolvimento econômico imediato em detrimento da sustentabilidade ambiental.

Nesse sentido, não é possível desatrelar as tomadas de decisões do Estado do Rio Grande do Sul como ações políticas falhas, mas como parte de um todo de uma governança multinível. Com efeito, entende-se por governança multinível a atribuição de responsabilidades como ponto nevrálgico nas tomadas de decisões a nível local em um contexto globalizado. Isto é, as decisões são aparentemente atribuídas aos atores domésticos (governos locais), mas fazem parte de uma intrincada rede de governança que se interseccionam mutuamente por diferentes níveis, seja a nível local, até ao contexto internacional em órgãos internacionais e intergovernamentais (KINGSBURY; KRISCH; STEWART, 2005, p. 54).

Ademais, a governança multinível envolve atores públicos, híbridos e privados, em que essas intersecções de tomadas de decisões do local ao global se influenciam mutuamente principalmente por uma forte tendência ideológica que se modifica de acordo com a conjuntura geopolítica do momento. Essa tendência possui forte influência do Norte-Global, o que varia entre discurso de proteção ambiental com forte tendência a criar novos mercados sob domínio de empresas do Norte-Global e de negacionismo climático com flexibilização das normas ambientais com o intuito de salvaguardar interesses mercadológicos poluentes. Essa última tendência tem prevalecido no Brasil nos últimos anos, marcados por políticas ditas desenvolvimentistas, fruto da forte desindustrialização e domínio do agronegócio na política econômica do país.

Portanto, a governança climática no Rio Grande do Sul não se dá isoladamente, pois ocorre dentro desse contexto globalizado de governança multinível, a governança climática multinível não acontece dentro de uma perspectiva jurídica piramidal dentro de um modelo kelseniano, mas se dá de maneira multidimensional. Esse modo de ser do direito contemporâneo precisa ser observado por uma perspectiva interdisciplinar para compreender o fenômeno jurídico principalmente como um fenômeno social. A governança não é elaborada por processos determinados, mas ocorre pelas dinâmicas sociais entre os agentes envolvidos, impacta nos modos de vida, de pensar o Estado e se comporta de acordo com interesses que vislumbram resultados determinados de acordo com o campo em que se situa. Partindo do pressuposto de que há esse pêndulo entre

“economia verde” e “economia marrom”, demonstra a heterogeneidade dos agentes envolvidos da governança climática que agem numa dialética de conflito de interesses em que se há pouca ou nenhuma síntese. Esses aspectos partem de posições do modo de pensar políticas de desenvolvimento econômico dentro do contexto globalizado de uma sociedade igualmente heterogênea.

Desse modo, esses modos de agir da economia em detrimento de preocupações ambientais pode ser considerada como uma sociedade global de riscos, ou seja, as questões climáticas são transfronteiriças e a governança deixou de cumprir o seu papel numa totalidade que é difícil de demarcá-la. Portanto, a globalização é uma falha retumbante do projeto da modernidade em que o meio de vida ocidental tem destruído o próprio ocidente, ao mesmo tempo em que a ideia do Estado nacional foi diretamente atingida por essa modernidade, retraindo até mesmo o conceito de soberania – a ideia da globalização recaiu no globalismo (BECK, 1999, p. 25-27).

Para Ulrich Beck, globalismo é:

Globalismo designa a concepção de que o mercado mundial bane ou substitui, ele mesmo, a ação política; trata-se, portanto, da ideologia do império do mercado mundial, da ideologia do neoliberalismo. O procedimento é monocausal, restrito ao aspecto econômico, e reduz a pluridimensionalidade da globalização a uma única dimensão — a econômica —, que, por sua vez, ainda é pensada de forma linear e deixa todas as outras dimensões — relativas à ecologia, à cultura, à política e à sociedade civil — sob o domínio subordinador do mercado mundial. Evidentemente não se deve, por este fato, negar ou minimizar o papel central da globalização também como opção e percepção de atores empresariais. A essência do globalismo consiste muito mais no fato de que aqui se liquida uma distinção fundamental em relação à primeira modernidade: a distinção entre economia e política. A tarefa primordial da política — que consiste na delimitação e no estabelecimento de condições para os espaços jurídicos, sociais e ecológicos, dos quais a atuação da economia depende para ser socializada e tornar-se legítima — se perde de vista ou é derribada (BECK, 1999, p. 27-28).

Nesse sentido, as desastrosas políticas ambientais ocorridas no Rio Grande do Sul ao longo das últimas décadas, são reflexos do tipo de modernidade em que vivenciamos sobretudo no Sul Global, em que a economia de mercado se sobressai sobre qualquer outra perspectiva, com o pensamento neoliberal visto como modernidade. O que o Norte

colocou como moderno no passado, torna-se pensamento de vanguarda no presente pelas ações políticas e econômicas nos países do Sul Global, em que qualquer ação política voltada para mitigação e controle de riscos ambientais pelo Estado são colocadas como gastos desnecessários e não como prevenção necessária pela própria preservação dos modos de existir de um povo em seu território.

Isso se reflete nas próprias políticas públicas inadequadas e uma falta de planejamento a longo prazo pelo Estado do Rio Grande do Sul. As enchentes ocorreram nesse micro espaço de governança ao não implementarem medidas eficazes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. No entanto, embora os biomas do Rio Grande do Sul, como a Mata Atlântica e o Pampa tenham sofrido retrações nas últimas décadas, impactando diretamente sobre a possibilidade de se absorver as águas pluviais, torna-se digno de nota que os impactos ambientais em outros territórios acabam por afetar diretamente o volume pluviométrico do Rio Grande do Sul (DE VARGAS, BRACK, 2021).

As enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul não foram apenas uma catástrofe ambiental, pois acabaram por se transformar em uma crise socioeconômica. Comunidades inteiras foram deslocadas, milhares de pessoas perderam suas casas, e infraestruturas críticas, como estradas, pontes e sistemas de saneamento, foram destruídas (PORTO ALEGRE, 2024).

Sem embargo, a catástrofe ambiental no Rio Grande do Sul, desdobrou-se em vários outros problemas. Vários setores da economia foram atingidos, expondo uma contradição insuperável, como exemplo cita-se a agricultura, considerada motor da economia do Estado, que sofreu enormes perdas, com plantações e pastagens submersas, resultando em uma quebra significativa na produção de alimentos e na renda dos agricultores. O comércio e a indústria também foram afetados, com muitas empresas forçadas a fechar temporariamente ou até mesmo permanentemente.

Não se pode olvidar que boa parte da produção de riqueza é realizada pelos países industrializados do Norte Global e que os mais poluidores se encontram no anexo I da Convenção-Quadro (NAÇÕES UNIDAS, 1992). Por outro lado, o Acordo de Paris estabeleceu o elemento da Contribuição Nacionalmente Determinada – todos os Estados-Parte possuem o dever de diligência de estabelecer metas de reduções de gases de efeito

estufa e cumpri-las (NAÇÕES UNIDAS, 2015). Portanto, dentro dessa perspectiva o dever de diligência é de responsabilidade de todos os Estados-Parte, demonstra o nível de complexidade da governança global climática, criando entraves e gargalos principalmente quando há uma clara separação entre política e economia, trazendo dificuldades na gestão de riscos.

A vista disso, a falha no dever de diligência pela ineficiência da gestão de risco impacta principalmente na evolução da catástrofe socioambiental, pois na lógica de distribuição de riquezas x distribuição de riscos, as populações mais vulneráveis foram as mais atingidas. Pessoas de baixa renda, que vivem em áreas de risco, foram desproporcionalmente afetadas, enfrentando não apenas a perda de bens materiais, mas também a falta de acesso a serviços essenciais, como saúde e educação. A crise expôs e ampliou as desigualdades sociais existentes, trazendo luz acerca da necessidade de uma abordagem jurídica que dê conta observar as falhas de governança a fim de desconstruir as instituições legiferantes que não possuem uma estrutura jurídica condizente com a realidade concreta para o enfrentamento das mudanças climáticas.

As falhas na governança climática e as ações antropogênicas contribuíram significativamente para as enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul, transformando uma crise ambiental em uma catástrofe socioeconômica. A raiz do problema se encontra no próprio funcionamento da governança, como parte de um aparato neoliberal, expondo o abismo entre Norte e Sul Global, em que não possui como característica a primazia da salvaguarda dos direitos socioambientais – ocorre em razão dos limites dos direitos humanos como elemento universal e eurocêntrico que não se comunica com outros ramos do direito, baseados em princípios e regras jurídicas abstratas que não dão conta da realidade. Necessita-se, portanto de outras abordagens teóricas/epistemológicas, principalmente pela teoria crítica dos direitos humanos, a fim de contribuir para com o debate referente a catástrofes climáticas e suas implicações socioambientais.

3. A busca por justiça climática mediante dos direitos humanos como produtos culturais

As mudanças climáticas representam uma das maiores ameaças aos direitos humanos na atualidade. À medida que eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e tempestades, se tornam mais frequentes e intensos, os direitos fundamentais, como

o direito à vida, à saúde, à moradia e à alimentação, estão cada vez mais em risco. No contexto do Rio Grande do Sul, as enchentes de 2024 são um exemplo claro de como as mudanças climáticas podem desencadear uma série de violações de direitos humanos, afetando de maneira desproporcional as populações mais vulneráveis.

A relação entre mudanças climáticas e direitos humanos é complexa e multifacetada. De um lado, as mudanças climáticas exacerbam desigualdades sociais e econômicas preexistentes, ampliando a vulnerabilidade de comunidades que já enfrentam dificuldades. De outro, a falta de uma resposta adequada do Estado e a ineficiência das políticas públicas contribuem para a perpetuação dessas violações. A governança climática, portanto, deve ser compreendida não apenas como uma questão ambiental, mas também como uma questão de direitos humanos.

Em relação aos direitos humanos, Herrera Flores, oferece uma lente específica para analisar a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos. Segundo Herrera Flores, os direitos humanos não devem ser entendidos apenas como normas jurídicas universais e abstratas, mas como produtos culturais e históricos que refletem as relações de poder e as dinâmicas sociais de uma determinada época e lugar (HERRERA FLORES, 2000).

Os direitos humanos, em sua forma tradicional, frequentemente servem aos interesses das classes dominantes, sendo utilizados para manter o *status quo* e perpetuar as desigualdades sociais. Nesse sentido, defende-se a reconceitualização dos direitos humanos que leve em consideração as realidades locais e as lutas sociais, colocando a dignidade humana e a justiça social no centro das discussões (HERRERA FLORES, 2005).

Aplicando essa perspectiva ao contexto das mudanças climáticas, pode-se argumentar que as políticas climáticas tradicionais, muitas vezes moldadas por interesses econômicos e políticos, falham em proteger adequadamente os direitos humanos das populações mais vulneráveis. Ao não abordar as desigualdades estruturais e as injustiças climáticas, essas políticas contribuem para a perpetuação das violações de direitos humanos.

Para corroborar essa ideia, as enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul tiveram um impacto devastador na realização dos direitos humanos na região. Centenas de milhares de pessoas foram deslocadas de suas casas, muitas perderam seus meios de subsistência, e o acesso a serviços essenciais, como água potável, saúde e educação, foi severamente comprometido, de acordo com dados do Governo (RIO GRANDE DO SUL, 2023). Essas condições resultaram em uma violação generalizada de direitos socioambientais.

A teoria crítica dos direitos humanos nos ajuda a entender que essas violações não são meramente consequências inevitáveis de um desastre natural, mas sim o resultado de uma lógica neoliberal que desmantelam todos os meios de proteção socioambientais. A falta de políticas públicas eficazes, a ausência de um planejamento urbano resiliente e a negligência em relação à preservação ambiental criaram as condições para que as enchentes tivessem um impacto ainda mais catastrófico.

Além disso, as enchentes expuseram as desigualdades sociais e econômicas no Estado. As populações de baixa renda, especialmente aquelas que vivem em áreas de risco, foram as mais afetadas, conforme acima mencionado, revelando um padrão de vulnerabilidade que está diretamente relacionado às falhas na proteção dos direitos humanos. A reconstrução dessas comunidades e a garantia de seus direitos exigem mais do que assistência emergencial; requerem uma transformação estrutural no modo de pensar o direito, principalmente por uma perspectiva abstrata a universal, mas mediante uma abordagem centrada na justiça climática por processos culturais emancipadores por uma reelaboração das instituições mediante uma cidadania democrática.

A crise climática, exemplificada pelas enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul, deve ser entendida como uma questão central de direitos humanos. A teoria crítica dos direitos humanos, conforme acentua Joaquín Herrera Flores, oferece uma abordagem para analisar como as mudanças climáticas exacerbam as desigualdades existentes e resultam em violações de direitos humanos/fundamentais. Para enfrentar esses desafios, é essencial repensar as políticas climáticas e adotar uma abordagem que coloque a dignidade humana e a justiça climática no centro das decisões, garantindo que os direitos humanos sejam efetivamente protegidos em tempos de crise (GUERRA, 2024).

Com efeito, a justiça climática, como parte da luta social em que se busca pelo fortalecimento das instâncias deliberativas em relação a governança climática, contempla claro intuito de ampliar as vozes daqueles que são diretamente atingidos pelas catástrofes climáticas iminentes, isto é, consiste na busca, a partir dos movimentos sociais, amplificar a proteção dos direitos socioambientais.

Nesta toada, o socioambientalismo, contempla, para efeito deste estudo, a intersecção epistêmica entre justiça climática + teoria crítica dos direitos humanos + teoria dos riscos. O papel da teoria crítica dos direitos humanos serve para desvelar as farsas da financeirização do pensamento político e, portanto, do modo de pensar e aplicar o direito, que recaem sobre o planejamento do Estado, impactando sobretudo sobre a democracia (HERRERA FLORES, 2000, p. 5).

Os cenários de riscos e/ou de catástrofes a fim de trabalhar desde o campo preventivo, quando ainda se encontra em cenário de risco – no campo de mitigação, quando a catástrofe climática já está posta, mas se busca meios de mitigar – no campo da adaptação, quando os cenários catastróficos escalonaram para outros cenários. É por meio das lutas sociais por justiça climática em que se transforma consciência por ação, ou seja, é buscar colocar os sujeitos no centro dos debates sobre direitos humanos nessa busca por justiça climática.

No mesmo sentido, a respeito dos riscos provocados, alardeados por Ulrich Beck e tratados acima, torna-se possível inferir que na medida que há produção de riquezas, há produção de riscos que acabam por influenciar a esfera política. Nesse aspecto, pouco se vale o aparato da governança climática a fim de refrear o apetite ao risco sobre a produção de riqueza de alcance transfronteiriços.

Beck destaca ainda que os meios de lutas sociais mediante protestos “ambientais”, ocorre não em razão do meio ambiente, mas se unem em escala global através de símbolos culturais baseados em suas condições de vida contra uma ameaça não necessariamente ao meio ambiente, mas “ao seu *habitus* social” (BECK, 1995, p. 168). A cultura une as pessoas, ou o que faz a contraposição à hegemonia da financeirização que deterioram a soberania dos Estados-nação, são os processos culturais não pela manutenção da civilização, pois está apenas existiu para poucos no mundo, mas por processos disruptivos socioculturais em busca da verdadeira emancipação humana.

A tese de Beck se intersecciona com a proposta de Herrera Flores dos direitos humanos como processos culturais, embora seja importante ressaltar que essa união por cultura por manutenção de *habitus*¹ não busca uma padronização da cultura. Muito pelo contrário, a luta por justiça climática busca pôr em evidência a multiplicidade de formas de vida, de existir de pensar, ou seja, trata-se de processos interculturais, pelo intercâmbio de modos de existir a fim de ampliar vozes tradicionalmente silenciadas nos processos de tomadas de decisões e da criação do próprio direito (FLORES, 2005, p. 106).

Portanto, os produtos culturais como furto de processos históricos mediante movimentos disruptivos por justiça (climática), é um meio de trazer à concretude, dos direitos humanos abstratos e universais, o mesmo serve para a norma climática. Muito embora a infraestrutura da convenção quadro sobre mudanças climáticas faça diferenciações, especificações, está se dão mediante Estados. No entanto, o meio de pensar, mitigar, adaptar-se às mudanças climáticas, principalmente captação e destinação de recursos sobre eventos extremos (catástrofes), não são levadas em consideração.

Conforme acentuado acima, o Estado não possui capacidade em lidar com a catástrofe climática, seja no aspecto macro, como em micro escala de poder. Verifica-se também que a democracia representativa se encontra em crise e que a ideologia neoliberal, em que há predominância do pensamento empresarial dentro da esfera pública, contamina o debate, trazendo uma cegueira ideológica de que a austeridade, proporciona asfixia do Estado do Rio Grande do Sul para o enfrentamento da catástrofe climática e que não possui ferramentas para lidar com a crise que ela própria construiu.

Ademais, como já contemplado no presente estudo, o modelo de cidadania precisa ser revisto, na medida em que carece de contemplar as diferentes formas de existir, com diferentes tipos de saberes, para que seja possível trazer “ideias para adiar o fim do mundo”. Esse adiamento não pode ser apenas uma metáfora de uma morte prenunciada pela catástrofe iminente; ao contrário, os modos de participação como elementos de pressão endógenos sobre as instituições, que se recusam a se democratizar e tomar decisões. Outras cosmovisões permitem não apenas uma diversidade meramente

representativa e opaca de significado, mas da mudança efetiva da estrutura de poder real e simbólico sobre as instituições legiferantes (LEAL, 2013).

CONCLUSÃO

Atualmente há diversos problemas que afligem a sociedade global, inserida em severas crises, culminado em tempos sombrios. Neste estudo, priorizou-se analisar a catástrofe climática, com desdobramentos em vários campos, quais sejam, econômicos, sociais, políticos, ambientais etc. Para tanto, a partir da leitura da teoria crítica dos direitos humanos, foi possível identificar violações socioambientais como efeitos derivados do episódio assinalado. Foi evidenciado que as mudanças climáticas, exacerbadas por ações antropogênicas e falhas de governança, resultaram em graves violações de direitos humanos.

A análise teórica apontou que, além das falhas estruturais e políticas na preparação e resposta às catástrofes climáticas, as consequências dessas crises foram amplificadas por desigualdades socioeconômicas e pela degradação ambiental, tendo a teoria crítica dos direitos humanos, particularmente a partir das ideias de Joaquín Herrera Flores, fornecido abordagem relevante para apontar que essas violações estão intimamente ligadas as estruturas de poder e políticas insuficientes.

As enchentes de 2024 revelaram que as crises climáticas não são meros desastres naturais, mas catástrofes profundamente enraizadas numa conjuntura geopolítica complexa que vai do global ao local e do local ao global. A proteção dos direitos humanos em tempos de crise climática prescinde de uma reestruturação que agreguem os diferentes contextos em que os direitos humanos possam atuar de acordo com o caso concreto, afastando questões universalizantes e combinadas com as questões ambientais e especificamente climáticas. O neoliberalismo destrói o Estado Social, esfacela os direitos fundamentais, tornando as convenções ambientais, climáticas e direitos humanos a nada em nome de uma austeridade irracional que se diz racional. As implicações são claras: sem desconstrução reconstrutiva com uma nova matriz epistemológica do direito, a fim

de interseccionar as catástrofes tendo como eixo central os direitos humanos, os eventos extremos tendem a ocorrer em intervalos de tempos menores.

Para melhorar a resposta a futuras crises climáticas, é imprescindível a reelaboração da estrutura jurídica existente - com foco interdisciplinar, a fim de envolver uma interseção entre mudanças climáticas, desigualdade social e direitos humanos, utilizando abordagens integrando ciência climática, direito, sociologia etc. A proteção dos direitos humanos diante das crises climáticas exige uma abordagem sistêmica e transformadora. Políticas públicas e pesquisas futuras devem priorizar a justiça social e ambiental, adotando uma perspectiva crítica que coloque a dignidade humana e a sustentabilidade no centro das decisões.

REFERÊNCIAS

ÁFRICA EM PAUTA: Mudanças Climáticas no Quênia. Apresentadores: Marcus Carvalho; Luís Fernando Filho; Guilherme Passos. Ponta de Lança Podcasts, 6 de maio de 2024. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/2Im7RrQlch9zkLXRf8RD7W?si=be77de48f54b4787>>, acesso em: 12/05/2024.

BECK, Ulrich. **Ecological politics in a age of risk**. Translate by Amos Weisz. - OXFORD: Polity Press, 1995, p. 168.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização**. Tradução de André Carone. – São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 25-27.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização**. Tradução de André Carone. – São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 27-28.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco – por uma outra modernidade**. São Paulo: Editora, v. 34, 2010, p. 23.

DE VARGAS, Guilherme Krahl; BRACK, Paulo. A problemática ambiental na gestão do Bioma Mata Atlântica no Rio Grande do Sul. **Bio Diverso**, v. 1, n. 1, 2021.

GAFFNEY, Owen; STEFFEN, Will. O Antropoceno: Conceito, Origem e Implicações. In: *The Anthropocene Review*. v. 2, n. 1, p. 1-18, 2014.

GUERRA, Sidney. **ESTADO E DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE CRISE**. 3ª edição, – Rio de Janeiro: Grande Editora, 2024.

GUERRA, Sidney. **DIREITO INTERNACIONAL DAS CATÁSTROFES**. 2ª edição, – Rio de Janeiro: Grande Editora, 2024.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Direitos Humanos: entre o Estado e a Utopia**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. **El vuelo de Anteo. Derechos humanos y crítica de la razón liberal**, p. 19-78, 2000.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto**. Los libros de la Catarata, 2005.

IPCC. Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; STEWART, Richard B. The emergence of global administrative law. *Law and contemporary problems*, v. 68, n. 3/4, p. 15-61, 2005, p. 53.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. E-book Kindle.

PORTO ALEGRE. Impactos das cheias de maio de 2024 em Porto Alegre – RS. Disponível em: <<https://prefeitura.poa.br/inundacoes>>, acesso em: 10/08/2024.

RIO GRANDE DO SUL. IMPACTOS DAS CHUVAS E CHEIAS EXTREMAS NO RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf>. Acesso em 09. ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar n.º 15.434, de 29 de janeiro de 2021. Código Estadual do Meio Ambiente. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2021.

UNEP. Global Environmental Outlook 6: Healthy Planet, Healthy People. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2019.